



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000921/2007-92
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.356 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de abril de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FRIGORÍFICO CPOS S JOSE SUC FRIG MANTIQUEIRA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência. Ausente justificadamente a conselheira Carolina Wanderley Landim.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência comandada por meio da Resolução nº 2401-00.1170, de 28 de julho de 2011 desta 4ª Câmara de Julgamento no intuito de identificar o andamento das NFLD vinculadas aos fatos geradores constantes desse Auto de infração, evitando decisões discordantes, fl. 770.

Para retomar as informações pertinentes ao processo, importante destacar as informações acerca do lançamento efetuado.

Trata o presente auto-de-infração, lavrado sob n. 37. 036.212-8, em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias no período de 01/1999 a 08/2005 e 11/2005.

Foi emitido relatório de vínculos para caracterização de grupo econômico, fls. 10 a 16.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 08/12/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 25/05/2007.

Não conformada com a autuação a empresa Frigorífico Campos de São José Ltda, apresentou impugnação, fls. 536 a 547.

Apresentaram, ainda, impugnação:

empresa Frigovalpa Comércio e Indústria de Carne Ltda, fls. 551 a 556.

Empresa FRIGOSEF – Frigorífico SEF de São José dos Campos Ltda, fls. 585 a 589.

Empresa Tânia Pereira Lopes – ME, fls. 591 a 594.

Empresa Monalisa Pereira Lopes Nogueira – ME, fls. 596 a 600.

Empresa André Luiz Nogueira Jr – ME, fls. 602 a 605.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência da autuação, conforme fls. 634 a 653, promovendo a exclusão da empresa Frigovalpa Comércio e Indústria de Carne Ltda.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada – Frigorífico Campos de São José Ltda, conforme fls. 679 a 684.

Processo nº 17546.000921/2007-92
Resolução nº **2401-000.356**

S2-C4T1
Fl. 4

Apresentaram ainda recursos as seguintes empresas:

Empresa FRIGOSEF – Frigorífico SEF de São José dos Campos Ltda, fls. 691 a 694.

Empresa André Luiz Nogueira Jr – ME, fls. 702 a 705 .

Após a conversão do julgamento em diligência os autos retornam a este colegiado tendo sido prestadas informações às fl. 776. Procedeu a autoridade a elaboração de planilha contendo informação acerca do andamento das NFLD correlatas.

O recorrente foi devidamente cientificado da informação fiscal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Em se tratando de retorno de diligência comandado por este conselho, despiendo a análise dos pressupostos, tendo em vista já terem sido avaliados quando do primeiro julgamento.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Após a conversão do julgamento em diligência os autos retornam a este colegiado tendo sido prestadas informações às fl. 776. Embora, tenha a autoridade fiscal, descrito de forma detalhada na planilha a situação dos créditos de obrigação principal, observa-se que na maioria das NFLD ali relacionadas consta apenas a informação de julgamento de primeira primeira instância .

Conforme prevê o art. 32, IV da Lei n ° 8.212/1991, o contribuinte é obrigado informar ao INSS, por meio de documento próprio, informações a respeito dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, nestas palavras:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)- (grifo nosso)

Conforme o objeto da diligência, para que possa realizar o presente julgamento justificável apenas a necessária apreciação do desfecho do julgamento das NFLD que indicaram como fatos geradores os pagamentos realizados. Contudo, conforme descrito acima, a informação prestada pela autoridade fiscal indica que nem todas as NFLD transitaram em julgado, ou no mínimo foram julgados após interposição de recurso a este Conselho.

Dessa forma, entendo necessário seja novamente o processo baixado em diligência, para que seja feito o sobrestamento do mesmo até o julgamento final (âmbito do CARF) de todas as NFLD correlatas.

Diante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que o presente processo fique sobrestado até o julgamento final (âmbito do CARF) de todas as NFLD correlatas.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.